

REGULAMENTO (CE) Nº 3322/94 DA COMISSÃO**de 30 de Dezembro de 1994****que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação ;

Considerando que, de acordo com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação de açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 ⁽⁴⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose ; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituição à exportação de açúcar ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2529/94 ⁽⁶⁾;Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) 766/68, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽⁷⁾, com a últimaredacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 da Comissão ⁽⁸⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento ;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento ;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 ;

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1º do referido regulamento ; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações previstas ; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77 da Comissão, de 30 de Junho de 1977, que diz respeito às regras de aplicação do direito nivelador e da restituição para a isoglicose e que altera o Regulamento (CEE) nº 192/75 ⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88 ⁽¹⁰⁾ ; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alínea h), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 13ºB do Regulamento (CEE) nº 394/70 ;⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 269 de 20. 10. 1994, p. 14.⁽⁷⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽⁹⁾ JO nº L 25 de 31. 1. 1975, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽²⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁵⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determi-

nadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão do açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁴⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1994, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 100	28,94 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1702 60 10 000	28,94 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 90 000	0,2894 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 000	28,94 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 000	0,2894 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1702 90 71 000	0,2894 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 80 100	54,99 ⁽⁵⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 90 000	0,2894 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 000	28,94 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 000	0,2894 ⁽¹⁾ ⁽³⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) nº 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77.

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

⁽⁴⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/92 (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

⁽⁵⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 13º B do Regulamento (CEE) nº 394/70.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.